

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600562-98.2020.6.17.0026 - Rio Formoso - PERNAMBUCO RELATOR: Desembargador JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

RECORRENTE: CICERO ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: GILMAR DO O RODRIGUES JUNIOR - PE0048387, ELSON CALAZANS TELES GOMES - PE0031114

#### **EMENTA**

## EMBARGOS. DECLARATÓRIOS. DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE.

- Em se tratando de registro de 1. candidatura, a apresentação de prova documental é admissível inclusive na fase de embargos de declaração, enquanto não encerrada a instância ordinária.
- 2. Embargos de declaração providos.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para emprestar-lhes efeitos infringentes e DEFERIR o registro, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 05/11/2020

Relator JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600562-98.2020.6.17.0026 - Rio Formoso - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS

FILHO

RECORRENTE: CICERO ROGERIO DA SILVA

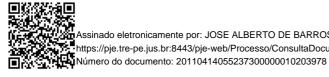
Advogados do(a) RECORRENTE: GILMAR DO O RODRIGUES JUNIOR -

PE0048387, ELSON CALAZANS TELES GOMES - PE0031114

#### **RELATÓRIO**

O Senhor Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração em recurso eleitoral interposto por CICERO ROGÉRIO DA SILVA em face de Acórdão proferido por esta Corte, na sessão de julgamento de 27/10/2020, que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso do ora embargante, mantendo a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Rio Formoso, por faltar a Certidão de antecedentes criminais, prevista no art.27 "b" da Justiça Estadual de 1º e 2º graus.

Em suas razões recursais (ID 9878161), o insurgente alega que não tomou conhecimento de que precisaria juntar certidão criminal da Justiça Estadual, que sanou as exigências e se encontra quite com suas obrigações, conforme comprova com os documentos colacionados aos embargos de declaração.



## Ao final, requer:

- "a)Que seja conhecido o presente Embargo de Declaração, pois é tempestivo e estão presentes todos os requisitos legais.
- b)Que, no mérito, seja provido o presente Embargo de Declaração, já que resta demonstrada a presença de dúvida e contradição no acórdão embargado, para que seja sanada.
- c) Que seja atribuído efeito modificativo ao presente embargo, modificando a referida decisão deferindo a candidatura do Embargante, pelos fatos e direitos supracitados.

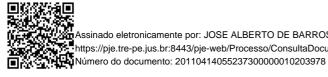
Não sendo acolhido o entendimento anterior, pleiteia que:

d)Seja dado a possibilidade de, neste feito, o Embargante juntar as certidões criminais estaduais e, consequentemente, que seja deferido o seu registro de candidatura."

É o relatório, sr. Presidente.

Recife, 04 de novembro de 2020

### José Alberto de Barros Freitas Filho



## Des. Eleitoral - Relator





### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600562-98.2020.6.17.0026 - Rio Formoso - PERNAMBUCO

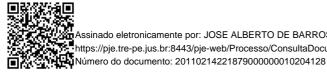
**RELATOR: Desembargador Eleitoral JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO** 

RECORRENTE: CICERO ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: GILMAR DO O RODRIGUES JUNIOR - PE0048387, ELSON CALAZANS TELES GOMES - PE0031114

#### VOTO

O Senhor Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho (Relator): Como já narrado, cuida-se de Embargos de Declaração em recurso eleitoral interposto por CICERO ROGÉRIO DA SILVA em face de Acórdão proferido por esta Corte, na sessão de julgamento de 27/10/2020, que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso do ora embargante, mantendo a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do município de Rio Formoso, por faltar a Certidão de antecedentes criminais, prevista no art.27 "b" da Justiça Estadual de 1° e 2° graus.



Os presentes embargos são tempestivos, haja vista que o Acórdão desta Corte foi proferido e publicado na sessão de 27/10/2020 e os embargos foram opostos em 28/10/2020.

Em que pese as diversas oportunidades conferidas ao embargante/pretenso candidato, cujo pedido de registro de candidatura foi protocolado em 26/09/2020, o qual já deveria estar acompanhado de toda a documentação exigida para tanto, por força do art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, vem, em sede de embargos declaratórios, apresentar a Certidão Criminal da Justiça Estadual de 1º e 2º graus a fim de sanar o vício apontado.(ID 9878211)

Consoante já mencionado no Acórdão, objeto destes embargos de declaração, a orientação jurisprudencial dominante é no sentido de ser possível, no âmbito dos processos de registro de candidatura, a juntada de documentos novos, destinados a sanar dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais, enquanto não esgotada a instância ordinária, inclusive, em sede de embargos de declaração. É o que se verifica nos julgados abaixo do Colendo Tribunal Superior Eleitoral/TSE:

ELEIÇÕES 2016. **AGRAVO** REGIMENTAL **EM** ESPECIAL. RECURSO **INDEFERIMENTO** DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE AUSÊNCIA DE VEREADOR. CONDICÃO DE ELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Admite-se, nos processos de Registro de Candidatura, a apresentação de documentos novos em âmbito de Embargos Declaratórios nas vias ordinárias.
- 2. Na espécie, o TRE de Mato Grosso é o Tribunal competente para a análise de documentos, pois soberano no exame dos fatos e provas.
- 3. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o decisum agravado.



- 4. Retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca dos documentos novos apresentados.
- 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 20911, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 26/04/2017, Página 76)

Nessa senda, com base na jurisprudência do TSE, entendo possível a juntada de documento faltante na instância ordinária, no âmbito de embargos de declaração.

Faço juntar um precedente recente dessa corte de relatoria do Desembargador Eleitoral Auxiliar Roberto da Silva Maia:

# EMBARGOS. DECLARATÓRIOS. DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE.

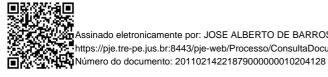
1. A apresentação de prova documental é admissível inclusive na fase de embargos de declaração, enquanto não encerrada a instância ordinária.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para emprestar-lhes efeitos infringentes e DEFERIR o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. ACÓRDÃO PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife, 28/10/2020

REL nº 0600170-34.2020.6.17.0035 -JOSE FERNANDO TORRES DA SILVA- DES. ELEITORAL AUXILIAR.

Ante o exposto, dou Provimentoos embargos de declaração para emprestar-lhes efeitos infringentes e deferiro pedido de registro de candidatura de CÍCERO ROGÉRIO DA SILVA, para que concorra ao cargo de Vereador do município de Rio Formoso.



É como voto.

Recife, 04 de novembro de 2020

José Alberto de Barros Freitas Filho Des. Eleitoral – Relator